

A. I. N° - 297248.0062/05-1
AUTUADO - SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 28.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0187-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM ESTOQUE EM 31/12/00. DECRETO N° 7.902/01. INTERRUPÇÃO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO RELATIVO ÀS PARCELAS REMANESCENTES. Alegado pela defesa tratar-se de mercadorias que deveriam ser baixadas do estoque por serem peças e acessórios inservíveis para o comércio. Suscitada pelo fiscal autuante a possibilidade de erro de direito na valoração das mercadorias em estoque. Não acatados os argumentos de ambos – da defesa e do fiscal: da defesa, por falta de prova das alegações; do fiscal, por não terem pertinência com o fato concreto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/3/05, diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos, “relativo à antecipação do estoque de autopeças e acessórios” [sic], por ter o autuado quitado apenas 4 parcelas de um total de 48 [relativamente ao estoque de peças e acessórios que passaram a integrar o regime de substituição tributária], em decorrência do Decreto n° 7.902/01. ICMS lançado: R\$ 151.689,81. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa explicando que o presente Auto de Infração tem sua origem no parcelamento do ICMS devido a título de antecipação tributária em virtude da inclusão das mercadorias [autopeças e acessórios para veículos] no regime de substituição tributária, através do art. 4º do Decreto n° 7.902/01, com base no estoque existente em 31/12/00. Reclama que foram arroladas no levantamento mercadorias que deveriam ser baixadas do estoque por se tratar de peças e acessórios inservíveis para o comércio, uma vez que se destinavam a veículos que já haviam saído de linha e de circulação na época, além de outros artigos de pouca rotatividade, de modo que, ao integrarem a base de cálculo do imposto, geraram um débito irreal. Argumenta que bem fora de comércio é bem inexistente. Aduz que, em face da crise financeira que atingiu a região, não podendo continuar pagando as parcelas do débito, colocou à disposição da Secretaria da Fazenda peças e acessórios inventariados em 31/12/00 pelo mesmo preço em que foram inventariados, para assim quitar o saldo devedor do parcelamento, conforme ofício encaminhado ao titular da pasta da fazenda estadual em 14/9/01, protocolado em 17/9/01, conforme cópia anexa. Finaliza dizendo que não pode concordar com cálculos incidentes sobre bens fora do comércio, uma vez que são inservíveis, tendo em vista que saíram de linha e de circulação, tanto assim que permanecem ainda em estoque. Pede a improcedência do lançamento.

O fiscal autuante prestou informação observando que a autuação foi precedida de intimação para que o contribuinte “efetuasse os débitos *in mora*”. Emprega o brocardo “Actori incumbit onus probandi”, para dizer que o autuado deveria ter provado o que alegou, ou seja, que declarou ao fisco um inventário em que constassem peças e acessórios que deveriam ter sofrido depreciação do seu valor por estarem defasados e não mais serem suscetíveis de circulação econômica. Aduz

que o próprio contribuinte foi quem relacionou as mercadorias em estoque, avaliando-as pelo preço de aquisição ou de mercado, cabendo-lhe conferir a prescrição do inciso V do § 4º do art. 330 do RICMS/96 (*sic*). Encerra a informação dizendo que considera procedente o lançamento em discussão, já que o autuado não deduziu as provas que invalidariam a substância do seu conteúdo lógico, qual seja, a base de cálculo do imposto lançado. Acrescenta o fiscal: "... confirmo as dificuldades econômicas por que passa a região de Irecê, causadas, fora a política econômica do governo federal, pela ausência de chuvas que afetou as safras, principalmente a do feijão, e não négo, [o grifo e o acento são do original] como visto pelo teor da legislação retro citada, que pode ter havido ERRO DE DIREITO [o destaque é do original] ao se não lançar valor corrente de mercadoria no levantamento do estoque, o que, no entanto, não restou provado; *jus est facultas agendi*". Conclui a informação com mais uma máxima latina: "feci quod potuit, faciant meliora potentes".

VOTO

Não sei o que o fiscal quis dizer ao misturar a política econômica do governo, a ausência de chuvas e a safra do feijão com a existência, por ele aventada, de um possível erro de direito – o fiscal considera que pode ter havido erro de direito por não ter sido lançado, no levantamento do estoque, o "valor corrente" das mercadorias.

Discordo totalmente da insinuação de "erro de direito" suscitada pelo nobre fiscal autuante. Lendo o seu comentário e analisando o dispositivo regulamentar por ele transcrito, noto que ele pôs em destaque (negrito) os critérios de valoração de mercadorias, para efeitos de escrituração do Registro de Inventário, previstos na alínea "a" do inciso V do § 4º do art. 330 do RICMS/96. Ocorre que o RICMS/96 foi revogado há muito tempo. O Regulamento em vigor à época do fato que deu margem a esta autuação (estoque de autoparças e acessórios para veículos existentes em 31/12/00) é o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Na verdade, para os fins da antecipação tributária, no caso do levantamento de que se originou a presente autuação, não se aplicam os critérios do RICMS atinentes à escrituração do Registro de Inventário, haja vista que, para efeitos de antecipação do imposto, há emprego da margem de valor adicionado (MVA), o que não ocorre na escrituração do Registro de Inventário. Desse modo, não se aplicam, aqui, os critérios do art. 330 do RICMS, mas sim os critérios previstos no art. 4º, I, do Decreto nº 7.902/01.

Não acato nem os argumentos da defesa nem os do fiscal: os da defesa, por falta de prova das alegações; os do fiscal, por não terem pertinência com o fato concreto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0062/05-1, lavrado contra **SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 151.689,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA